



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 21 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.481

Recurso nº 58.489 - IRPF - EXS: 1985 e 1986

Recorrente LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA

Recorrid DRF em GOIÂNIA - GO

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA PESSOA FÍSICA

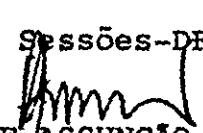
Tratando-se de processo decorrente, deve-se-lhe aplicar, no que couber, a mesma decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

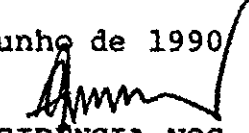
RECURSO PROVIDO.

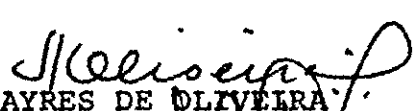
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 21 de junho de 1990

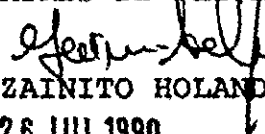

DÍCILER DE ASSUNÇÃO


- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA
26 JUL 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 58.489

Acórdão nº 103-10.481

Recorrente: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente sobre Auto de Infração de Imposto de Renda sobre Pessoa Física, exarado às fls. 14 deste processo e que apurou contra a pessoa retromencionada, crédito tributário no montante de NCz\$ 2.265,98, correspondente aos exercícios de 1985 e 1986 e proveniente de rendimento classificado na cédula "F", decorrente do arbitramento do lucro da empresa "SÓLIDA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA".

2. A impugnação apresentada pelo contribuinte foi a mesma interposta para o processo principal.

3, A decisão da Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal com base no art. 34, inciso I c/c o art. 403 do RIR/80 e sob o fundamento de que a decisão proferida no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

4. O recurso apresentado foi o mesmo do processo principal.

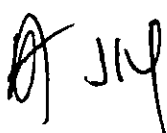
----- É o relatório. -----

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

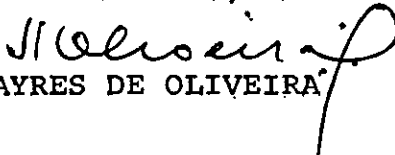


Acórdão nº 103-10.481

O recurso ao processo principal, apreciado na sessão ordinária plenária de 27/03/90 foi julgado procedente pelo Acórdão nº 103-10.222/90.

Diante do exposto e fiel ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 21 de junho de 1990


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

MFCT.

